



ACÓRDÃO Nº

PROCESSO Nº:2012.3.021.785-9

RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ

Advogado (a): Dr. Ary Lima Cavalcanti – Procurador do Estado

AGRAVADO: CESER BUSNELLO e ESPÓLIO DE CESER BUSNELLO

REPRESENTANTE:LILIAN BOTERO BARBERY (INVENTARIANTE)

ADVOGADO: Dr. Alessandro Bernardes Pinto

RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA EM AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO CADASTRO ESTADUAL DE PRODUTOR FLORESTAL – CEPROF. PEDIDO DE REVALIDAÇÃO. DEMONSTRADOS OS REQUISITOS DO ART.273 DO CPC. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA. VEDAÇÃO CONTIDA NO ART. 1º, §3º, DA LEI Nº 8.437/92 C/C ART. 1º DA LEI Nº 9.494/97.INAPLICABILIDADE.

1-Das circunstâncias e dos fundamentos legais trazidos na petição inicial reproduzida nos autos, cotejados com os documentos que formam o presente instrumento, infere-se que restaram preenchidos os requisitos emanados do artigo 273, do Código de Processo Civil.

2-A verossimilhança das alegações resta demonstrada diante da suspensão do CEPROF do agravado com base em decisões suplantadas posteriormente pela Administração, bem como, fora emitido em nome do agravado e no mesmo imóvel- Fazenda Agro Santa Fé II, outra AUTEF nº.2173/2012 com fulcro no mesmo processo administrativo nº.2010/00000020786 da AUTEF 1302/2010, objeto da lide.

3-O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação por parte do Agravado, encontra-se patente com a suspensão de seu CEPROF, vez que está impedido de exercer sua atividade predominantemente de comercialização de produto florestal, conforme se extrai do documento de fl. 103,já que o referido cadastramento é condição obrigatória para o acesso e a operacionalização do SISFLORA-PA no exercício das atividades de extração, coleta, beneficiamento, transformação, industrialização, comercialização, armazenamento ou consumo de produtos, subprodutos ou matéria-prima de qualquer formação florestal do Estado do Pará, conforme dispõe o art.2º, caput c/c com §1º do Decreto nº 2.592/2006 (que Institui o Cadastro de Exploradores e Consumidores de Produtos Florestais do Estado do Pará – CEPROF-PA e o Sistema de Comercialização e Transporte de Produtos Florestais do Estado do Pará – SISFLORA-PA e seus documentos operacionais .

4- In casu, não se aplica a vedação contida no art. 1º, §3º, da Lei nº 8.437/92 c/c art. 1º da Lei nº 9.494/97, posto que é aplicada quando se trata de procedimento cautelar ou de quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, o que



não se coaduna com a ação anulatória de ato administrativo a que se refere a demanda em análise.

5-Recurso conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores Integrantes da 2ª Câmara Cível Isolada, à unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, para manter a decisão de primeiro grau que deferiu a tutela antecipada pelos fundamentos delineados.

2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. **29 de fevereiro de 2016.** Relatora Exma. Sra. Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e terceira julgadora a Exma. Sra. Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha.

Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**
Relatora



RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (Relatora):

Cuida-se de **Agravo de Instrumento** com pedido de **EFEITO SUSPENSIVO** interposto pelo **ESTADO DO PARÁ** contra decisão do Juízo de Direito Titular da 1ª Vara de Fazenda Pública de Belém (fls. 187/190), que nos autos da Ação Anulatória de Ato Administrativo (proc. nº. 0032609-25.2012.814.0301) concedeu a tutela antecipada para determinar que o Réu/Agravante suspendesse o ato administrativo e, por conseguinte procedesse o acesso ao sistema no SISFLORA/CEPROF – Cadastro Estadual de Produtor Florestal e reativasse a AUTEF n.º 1302/2010, do Autor CESER BUSNELLO.

Consta das razões (fls.02-16), que o Agravado propôs Ação Ordinária com o objetivo de reabilitar seu cadastro no sistema CEPROF/SISFLORA, para dar continuidade às suas atividades comerciais madeireira, anulando o ato administrativo de suspensão do acesso ao referido sistema e revalidando a Autorização para a Exploração Florestal – AUTEF, esta última vencida em 10/09/2011 (há um ano), afirmando que é detentor de Plano de Manejo Florestal Sustentável – PMFS, deferido pela Secretaria de Meio Ambiente do Estado do Pará – SEMA, portando a Licença Ambiental Rural – LAR, com validade até 09/09/2015, e a Autorização para Exploração Florestal – ATEF, com validade finda em 10/09/2011.

O agravante afirma que a *vexata questio* deste recurso se resume na possibilidade de prorrogar a AUTEF sem a comprovação da regularidade fundiária do imóvel, isto é, a prorrogação da AUTEF sem que o recorrido possua o CCIR-Certificado de Cadastro de Imóvel Rural expedido pelo INCRA.

Suscita o Parecer Jurídico (PJ nº.4846/ CONJUR/SECAD/2011, de 15 de abril de 2011) que opinou pelo indeferimento do licenciamento, considerando a decisão liminar deferida na Justiça Federal que impedia que o Estado aprovasse o PMFS, nas áreas onde pretendia criar a Floresta Estadual Amazônia e APA Santa Maria de Prainha e outras unidades de conservação.



Relata que, após o Parecer Jurídico foi encaminhado à Secretaria o Ofício nº. 5082/2011-PGE-GAB-PAM, constando que a SEMA poderia prosseguir na análise do PMFS do interessado, desde que a propriedade não incidisse nos limites das Unidades de Conservação contempladas pela decisão judicial.

Aduz que através de laudos técnicos foi verificado que a propriedade estava fora dos limites da decisão judicial. Que após esse trâmite foi concedida ao agravado, a AUTEF nº.1302/10, com validade até 10/09/2011. Que expirado o prazo de validade da AUTEF, o CEPROF foi suspenso até que a aquela fosse renovada.

Discorre que o processo administrativo retornou à Consultoria Jurídica da SEMA-CONJUR para análise jurídico-ambiental, sendo constatada a ausência de documentos essenciais para o deferimento do pedido do autor/agravado, sendo o mesmo notificado (Notificação nº.37396/CONJUR/2012). Que o interessado protocolou os documentos solicitados, exceto o CCIR e a averbação das coordenadas da área da reserva legal.

Menciona que nesse ínterim, o interessado protocolou documento sob o nº.2012/100097, na Secretaria, requerendo o recadastramento do CEPROF, contudo, em razão da AUTEF estar vencida e não revalidada, por estar aguardando cumprimento de Notificação de pendência na CONJUR nº.37396/CONJUR/2012, o pedido de recadastramento ficou tramitando junto com o processo de licenciamento.

Ressalta que, antes da análise final do pedido de revalidação da AUTEF, o recorrido propôs ação ordinária no primeiro grau, visando obter a liminar posto que não conseguiu obter os documentos necessários (CCIR) para deferimento do licenciamento ambiental através da renovação da AUTEF.

Registra que, após licenciado o PMFS com a expedição da AUTEF e do Memorando de Crédito, somente poderá ser prorrogada a AUTEF depois do seu vencimento, sendo necessário a vistoria e justificativa técnica para constar a matéria prima (tora) e o grau de danos causados pela atividade de Exploração de Madeira, na área de manejo. Assevera que essas fases não foram observadas pelo recorrido em razão da liminar deferida no primeiro grau.



Aduz que os requisitos para a concessão da liminar não restaram comprovados.

Destaca que o CEPROF, o SISFLORA, e a AUTEF possuem cadastros, sistemas e documentos distintos, mas estão umbilicalmente ligados, Que a falta de regularidade de um, enseja a suspensão dos demais.

Que no caso em exame, trata-se de uma mera suspensão do CEPROF/SISFLORA, e caso o agravado apresente o CCIR, transcreva as coordenadas da reserva legal, se submeta à vistoria técnica e apresente justificativa técnica para comprovar o estoque madeireiro e o grau de degradação ambiental, a AUTEF será renovada, permitindo a continuidade da exploração.

Argumenta que inexistente ilegalidade no procedimento que bloqueia o CEPROF do agravado, posto que a AUTEF possuía prazo limite não tendo sido renovada oportunamente, tudo de ciência do agravado.

Aduz que caso o agravado tenha acesso ao CEPROF, poderá comercializar espécies florestais, sem que seja submetido a constatação de regularidade de sua exploração.

Alega que 1(um) dia antes de expirar a validade da AUTEF, o agravado protocolou o pedido de sua revalidação. Contudo, enfatiza que o mesmo tinha conhecimento não só da data limite, mas do prazo de 120 dias, para requerer a renovação antes de expirar a validade do documento.

Comenta que causa estranheza o relato do autor, isto é, que no ato da expiração da AUTEF somente havia árvores abatidas (derrubadas) tendo sido finalizado 90% do PMFS, faltando apenas o transporte. Diz que no caso de transporte, é deferido o prazo de 90 dias após expirado a AUTEF, consoante o art.33 da IN 05/2011.

Explica que o CCIR é documento emitido pelo INCRA (Lei 5.868/72, art.3º) que constitui prova do cadastro do imóvel rural, sendo obrigatório e indispensável para exercer qualquer atividade de acordo com a Lei Federal 4.947/66, modificada pela Lei Federal 10.267/2001.



Impugna a tese de violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório, arguindo que por diversas vezes, a SEMA solicitou documentos ao autor, o qual justificou a não entrega e se comprometeu a entregar no prazo que se apresenta.

Alega que se não foi cassada a liminar, resta caracterizado o *periculum in mora inverso*, vez que o agravado não terá como devolver as árvores que comercializou, possivelmente, ilicitamente, uma vez que não sabe se realmente a madeira foi derrubada e se é o real proprietário, já que não possui o CCIR.

Requer ao final, o provimento do presente recurso.

Junta documentos de fls.17-200.

Às fls.203-205, indeferi o pedido de efeito suspensivo.

O agravado apresenta **contrarrrazões** de fls.208-223, aduzindo que é detentor do Plano de Manejo Florestal Sustentável-PMFS, deferido e licenciado pela Secretaria de Meio Ambiente –SEMA/PA com validade até 09.09.2015, autorização para Exploração Florestal – AUTEF nº.1302/2010 válida até 10.09.2011, Cadastro Ambiental Rural nº1367/2010, oriundos do Processo nº.2010/20786. Assevera que a regularidade ambiental e fundiária do imóvel, matrícula nº.183, Livro 2-A, fls.183, Certidão de Cadeia Dominial expedido pelo Cartório Único Ofício –Prainha, restaram demonstradas.

Relata que com o deferimento de inscrição no Cadastro de Exploradores e Consumidores de Produtos Florestais- CEPROF nº.3791, iniciou a fase exploratória do PMFS, no empreendimento “Ceser Busnello-Fazenda Agro-Santa Fé II”.

Aduz que em 15.04.2011, o referido empreendimento foi paralisado com o arquivamento do processo 2010/20786, em razão de decisão judicial onde fora concedida liminar e confirmada nos autos do processo nº.2006.39.03.003102-0 e 2007.39.03.000738-2 em trâmite na Justiça Federal, que determinou que a SEMA/PA se abstinhasse de aprovar o Plano de Manejo Florestal nas áreas onde pretendia ser criada a Floresta Estadual Amazônia, área de Proteção Ambiental Santa Maria de Prainha e outras unidades de conservação, nos termos do parecer Jurídico nº.4846/CONJUR/SECAD/2011 e Notificação nº.24795/CONJUR/2011.



Que em 21/06/2011, foi suspenso a utilização do sistema virtual denominado “Sistema de Comercialização e Transporte de Produtos Florestais-SISFLORA-PA” instrumento este, necessário para operacionalização das atividades de cadastro, licenciamento, comercialização e transporte de produtos florestais. Assevera que somente em 23/08/2011, o acesso ao referido sistema foi reativado.

Relata que na oportunidade, a Procuradoria Ambiental e Minerária-PAM manifestou parecer favorável para prosseguimento na análise do PMFS do interessado, uma vez que a Fazenda Agro-Santa Fé II estava fora das RESEX Renascer da Florestal Estadual Amazônia e da área de Proteção Ambiental Santa Maria da Prainha.

Discorre que conforme protocolo de nº.26486/2011 datado de 09/09/2011, em decorrência do lapso temporal e da necessidade técnica, foi solicitado a renovação da Autorização para Exploração Florestal –AUTEF nº.1302/2010, visto que o PMFS apresentava 90% da atividade exploratória, restando apenas o transporte da madeira já extraída, sem manifestação desfavorável da SEMA/PA.

Suscita que o despacho datado de 13.09.2011, prorrogou por mais 12 (doze) meses a AUTEF nº.1302/2010, cuja validade era de 10.09.2011 à 10.09.2012, nos termos do art.16 da Instrução Normativa nº.05/2011 de 19/05/2011. Que foi mantido o acesso do agravado no Sistema Sisflora/Ceprof.

Comenta que embora o Mem nº.59310/GESFLORA/COGEF/DGFLOR/2012, datado de 06/02/2012 informe à Diretoria de Gestão Florestal, que a AUTEF nº.1302/2010 fora cancelada no Sistema Integrado de Monitoramento e Licenciamento Ambiental-SIMLAM, em atenção ao Parecer Jurídico nº.4846/CONJUR; no sistema CEPROF, a autorização estava ativa.

Aduz que de forma arbitrária e ilegal o Diretor da DGFLOR, em 23.02.2012 determina a suspensão imediata do CEPROF gerado pela AUTEF 1302/2010.

Sustenta que a inércia da Administração Pública, no manuseio de sistema informatizado de dados não pode prejudicar os administrados, como no caso do interessado,



que teve suspenso o acesso ao sistema SISFLORA/CEPROF em razão do vencimento da AUTEF nº.1302/2010 que tinha sido prorrogada por mais 12 meses.

Alega que exerceu sua atividade de boa-fé, bem como, não foi autuado por infração administrativa. Que por mais de 4 meses está tendo prejuízos com a referida suspensão.

Esclarece que para a renovação foi feito vistoria em dezembro de 2011, estando tudo concluído, aguardando apenas o **CCIR** requerido perante o INCRA, que se encontra em greve.

Argumenta que a suspensão do sistema SISFLORA, com o bloqueio do CEPROF não há qualquer elemento que justificasse a medida extrema, em flagrante prejuízo ao contraditório e ampla defesa e boa-fé.

Entende ser desarrazoada a exigência de apresentação do CCIR face a inviabilidade provocada por terceiros, greve no INCRA.

Discorre sobre os requisitos da liminar e afirma estarem presentes.

Ao final, requer o desprovemento do presente recurso.

Junta documentos de fls.224-236.

O juiz “a quo” presta informação (fls.237/238).

O Ministério Público opina pelo provimento do agravo de instrumento (fls.241-247).

À fl.249, considerando a informação do falecimento do agravado, determinei que o fato fosse comprovado, bem ainda, a regularização da representação judicial, o que foi atendido (fls.283-288).

É o relatório.



VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA RELATORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Conheço do recurso por entender restarem presentes os requisitos de admissibilidade.

Cuida-se de **Agravo de Instrumento** interposto pelo **ESTADO DO PARÁ** contra decisão do Juízo de Direito Titular da 1ª Vara de Fazenda Pública de Belém (fls. 187/190), que nos autos da Ação Anulatória de Administrativo (proc. nº. 0032609-25.2012.814.0301) concedeu a tutela antecipada para determinar que o Réu/Agravante suspendesse o ato administrativo e, por conseguinte procedesse o acesso ao sistema no SISFLORA/CEPROF – Cadastro Estadual de Produtor Florestal e reativasse a AUTEF n.º 1302/2010, do Autor CESER BUSNELLO.

O objeto de análise do presente recurso deve-se ater à ocorrência dos requisitos necessários para a concessão ou não da tutela antecipada.

A propósito, impende salientar que a antecipação dos efeitos da tutela encontra-se previsto no art. 273 do Código de Processo Civil que assim dispõe:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

I – Haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II – Fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Preleciona ERNANE FIDÉLIS DOS SANTOS sobre o assunto:

As condições gerais da antecipação, na lei brasileira, são a existência de prova inequívoca e convencimento do juiz da verossimilhança da alegação, isto é, da procedência do que se pede. Quanto ao aspecto lógico, parece haver contradição porque, se verossimilhança não é o que é verdadeiro, mas o que parece ser verdadeiro (vero = verdade, similhaça = semelhante, parecido), não há como considerar-se em tal consequência a infeciosidade da prova. ... verossimilhança é conceito puramente objetivo, servindo apenas para indicar o que, em dado momento, é apenas parecido com a verdade, na impossibilidade de ser considerada definitiva.

Neste caso, se existem motivos maiores para se crer e motivos para não se crer, o fato será simplesmente possível; se os motivos para se crer são maiores, o fato já será provável; se todos os motivos são para se crer, sem nenhum para não se crer,



o fato será de probabilidade máxima. Verossimilhança, pois, e prova inequívoca são conceitos que se completam exatamente para informar que a antecipação da tutela só pode ocorrer na hipótese de juízo de máxima probabilidade, a certeza, ainda que provisória, revelada por fundamentação fática, onde presentes estão apenas motivos positivos de crença (in *Novos Perfis do Processo Civil Brasileiro*, pág. 30).

A teor do apontado artigo 273 do CPC, para o deferimento do pedido de antecipação de tutela é mister que estejam presentes elementos probatórios que evidenciem a veracidade do direito alegado, formando um juízo máximo e seguro de probabilidade à aceitação da proposição aviada, sendo que *in casu* está-se a discutir se acertado o *decisum* monocrático nos termos acima transcritos.

Além dos pressupostos necessários cumulativos, deve também o magistrado verificar o preenchimento de ao menos um dos seguintes pressupostos: “receio de dano irreparável ou de difícil reparação” (art. 273, I) ou “abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu” (art. 273, II).

No caso sob exame, verifico que a prova inequívoca da verossimilhança da alegação do autor/agravado está presente, pelas razões que passo a expor.

Da análise dos autos, verifica-se que através do processo administrativo nº.2010/0000020786, **protocolado em 03/08/2010 foi expedido a Autorização para Exploração Florestal –AUTEF nº.1302/2010 (fl.43).**

Da referida AUTEF, depreende-se dentre outras informações, que o imóvel é de Ceser Busnello- Fazenda Agro Santa Fé II, Município Prainha, Coordenadas Geográficas: DATUM:SAD69-HEMISFÉRIO:SUL –N:53:30:09,79-E-02:45:48:99, bem como, a **área líquida autorizada é de 1.786.4564 há (UPA/2010).**

No entanto, a AUTEF em comento foi cancelada (fl.48), considerando o Parecer Jurídico nº.4846/ CONJUR(fl.49-50):

Segundo o Laudo Técnico Geotec nº.4373, de 06.08.2010, constante nos autos, em relação ao MZEE o imóvel objeto do projeto está inserido na área de uso sustentável definida pela Lei Estadual nº.6745/2005, bem como, em relação ao ZEE o imóvel encontra-se em uma proposta de área de uso sustentável definida pela Lei Estadual nº.7398/2010, sendo o fato preponderante que impede o licenciamento é que a Justiça Federal, em sede de liminar concedida ao



Ministério Público Federal processo 2006.39.03.003102-0 e 2007.39.03.000738-2, determinou que esta Secretaria de Estado deveria se abster, a partir da intimação da decisão liminar, de aprovar Planos de Manejo Florestal Sustentável nas áreas **onde pretende criar a Floresta Estadual Amazônia, a Área de Proteção Ambiental Santa Maria de Prainha e outros unidade de conservação.**

Ressalta-se que a decisão liminar foi confirmada na ação ordinária nº. 2007.39.03.000042-0, devendo a Secretaria dar cumprimento a decisão.

(...)

O que se tem é que a área em que o interessado pretende implantar um Plano de Manejo Florestal Sustentável incide nas áreas supra citadas como deixa evidente o laudo exarado pelo laboratório de Geotecnologia desta Secretaria, sendo que a Secretaria está impedida de licenciar qualquer PMFS nessas áreas, ainda que seja uma propriedade privada.

Soma-se ainda às decisões proferidas pela Justiça Federal que a Justiça Estadual, em sede de Agravo de Instrumento distribuído à Segunda Câmara Cível Isolada, por seu Desembargador Relator Cláudio Augusto Montalvão das Neves, conferiu efeito suspensivo ao recurso interposto pelo Estado do Pará para suspender os efeitos da tutela antecipada deferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda da Capital ao sr. Wantoil Silvano Pereira, cujo teor é o seguinte: (...)

Assim, além de todos os motivos até aqui declinados, e em vista das decisões proferidas na Justiça Federal e Justiça Estadual, não há como o processo prosperar.

ANTE TODAS AS RAZOES EXPOSTAS, a CONJUR manifesta-se pelo indeferimento do processo, e seu conseqüente arquivamento, com o cancelamento do Parecer Jurídico nº.3900/2010, de fls.137 do presente processo, bem como, o licenciamento ambiental (LAR/AUTEF) concedido anteriormente ao interessado, conforme documentos de fls.177/194 dos autos.

(...)

Pois bem. Diante do Parecer Jurídico acima transcrito foi encaminhado ao agravado, no dia **15/04/2011**, a Notificação nº.24795/CONJUR/2011, informando dentre outros assuntos, o indeferimento e arquivamento do Processo 2010/20786, que originou a AUTEF nº. **1302/2010**, face a Fazenda Agro Santa Fé II, ser objeto de decisão judicial-Proc. nº.2007.39.03.000042-0 que determinou a suspensão ou o indeferimento pelo Estado do Pará, de PMFS (existentes e futuros) inseridos em área onde se pretende criar a Floresta Estadual da Amazônia, a área de Proteção Ambiental Santa Maria da Prainha e demais unidade de conservação (fl.51).

O agravado informa nas contrarrazões (fl.209), que no dia 21/06/2011, o seu acesso ao Sistema de Comercialização e Transporte de Produtos Florestais-SISFLORA-PA



foi suspenso e apenas em 23/08/2011, foi reativado o sistema SIFLOR/CEPROF em razão do **Ofício nº.5082/2011-PGE-GAB-PAM**.

Da análise do **Ofício nº.5082/2011-PGE-GAB-PAM, datado de 16/08/2011 (fls.60-62)**, extrai-se que o Procurador do Estado, em resposta ao **Ofício nº.12419/CONJUR/2011**, encaminhado pela Secretária de Estado de Meio Ambiente/ Dra. Teresa Lusía Mártires Coelho Cativo Rosa, a qual solicitou informações da decisão concessiva de liminar que autorizou o prosseguimento da análise do PMFS de Ceser Busnello, na Fazenda Agro Santa Fé I, face o imóvel localizar-se fora dos limites das Reservas Extrativistas (RESEX's) Renascer e Verde Para Sempre, **menciona** que o agravado requereu o desarquivamento do processo administrativo relativo ao PMFS da Fazenda Agro Santa Fé II, o qual entendeu pelo deferimento, bem como, o prosseguimento da análise do mesmo, caso esteja fora dos limites da Resex.

Por oportuno, transcrevo parte do Parecer do Ofício de nº.5082/2011 (fl.61).

(...) Relata o ofício que o interessado, após ter o PMFS da Fazenda Agro-Santa-Fé II arquivado, requereu o desarquivamento do processo administrativo e a aplicação analógica daquela decisão, referente a Fazenda Agro-Santa-Fé I, por estar fora dos limites das Unidades de Conservação.

II- Entendo que não cabe à Administração Pública a aplicação do instituto de analogia à decisão judicial, por ser este um procedimento próprio das lides judiciais, não podendo ser abrigado administrativamente.

Contudo, ainda assim entendo que deve ser deferida a pretensão de desarquivamento do processo administrativo e o prosseguimento da análise do PMFS, desde que não esteja abrangido pela liminar, na forma abaixo.

Com efeito, a decisão judicial de 30/11/2006, dardejada na Ação Cautelar Inominada nº.2006.39.03.003102-0, apenas obsta a aprovação de PMFS que estejam nos limites das áreas onde se pretende criar a Floresta Estadual-FLOTA Amazônia, a Área de Proteção Ambiental –APA Santa Maria da Prainha e a Resex Renascer (...)

III- Isto posto, se a Fazenda Agro- Santa-Fé estiver fora dos limites da Resex Renascer, da Floresta Estadual Amazônia e a Área de Proteção Ambiental Santa Maria da Prainha, ou de outras unidades de conservação que se sobreponham ao memorial descritivo juntado às fls.230/232, do processo 2006.39.03.003102-0, que junto a esta manifestação, pode ser dado prosseguimento na análise do PMFS do interessado, em tudo obedecidas as prescrições legais e de praxe, pois o pleito não estaria abarcado pela decisão judicial. (...) grifei



Diante da manifestação favorável da Procuradoria Geral do Estado pelo desarquivamento do PMFS da Fazenda Agro Santa Fé II, foi dado andamento ao processo administrativo do agravado **conforme documentos de fls.66-67-68-69-70-71-72**.

O engenheiro florestal da SEMA/ Dr. Paulo Rodrigues, no dia 23/08/2011, **em atenção ao processo administrativo nº.20786/2010, conclui pela inexistência de óbices com relação ao desbloqueio do CEPROF do agravado**, cujo excerto ora transcrevo (fl.73):

(...) Considerando que a propriedade localiza-se em uma área de uso sustentável, em conformidade com a Lei Estadual de nº6745 de 06 de maio de 2005 e em NENHUMA ZOBA DE AMORTECIMENTO de qualquer unidade de conservação pertencente ao SNUC, **esta gerência técnica** não registra óbices com relação ao desbloqueio do CEPROF correlato ao PMFS, porém prioriza que o empreendimento silvicultural seja submetido ao constante monitoramento e intervenção por parte deste setor, através de aplicação de procedimentos de vistoria técnica.

À fl.74, consta que o processo **administrativo nº.20786/2010**, objeto da lide, segue para desbloqueio do CEPROF, sendo reativado conforme documento datado de 23/08/2011 (fl.77).

Em 09/09/2011, o agravado peticiona ao Secretário de Estado de Meio Ambiente, requerendo a **revalidação da AUTEF**- autorização especial para transporte do supracitado projeto de acordo com o saldo volumétrico de 6.655,285 m³(fl.79), ocasião em que anexa documentos de fls.80/84.

Em 03/11/2011, o processo administrativo nº.20786/2010 é encaminhado para a Diretoria de Gestão Florestal-DGFLOR (fl.86), que na mesma data, encaminha para o CONJUR-Consultoria Jurídica (fl.87).

Em **25/11/2011**, o CONJUR-Consultoria Jurídica tramita o processo administrativo nº.20786/2010, constando o seguinte teor no despacho: “*Em decorrência de ordem da coordenadoria deste setor, encaminho os autos a corregedoria desta Secretaria de Estado, para que seja feita as (sic) devidas (sic) análise de processo de licenciamento.*”



No dia **13/12/2011**, a Coordenadora do Conjur/Sra. Lilian Mendes Haber, através do Ofício nº.14635/CONJUR/2011, encaminha cópia integral do Processo administrativo nº.20786/2010, protocolizado na Sema em 03/08/2010, à Procuradoria Geral do Estado (fl.90).

Em **06/02/2012**, a Gerência de Sistema de Comercialização e Transporte de Produtos e Florestais-GESFLORA, através do **Memorando 59310/GESFLORA/COGEF/DGFLOR/2012**, comunica para a Diretoria de Gestão Florestal, **que o processo administrativo nº.20786/2010, está cancelado no SIMLAM em atenção ao Parecer Jurídico nº.4846/CONJUR**, mas que no Sistema CEPROF, a autorização ainda está ativa, vez que não houve o estorno da autorização na suspensão e nem na reativação do CEPROF, que encontra-se vencida (fl.92).

Da contextualizado dos fatos narrados, **a princípio**, depreende-se que o Sistema CEPROF do agravado estava ativo, quando do encaminhamento do memorando nº.59310, em razão do Ofício de nº.5082/2011 do Procurador Geral do Estado (fl.61), bem como, da manifestação favorável do engenheiro florestal da SEMA/ Dr. Paulo Rodrigues, que no dia 23/08/2011, em atenção ao processo administrativo nº.20786/2010, **conclui pela inexistência de óbices com relação ao desbloqueio do CEPROF do agravado.**

Ocorre que o recorrente considerando as informações lançadas no Memorando nº 59310, datado de 06/02/2012 (fl.92), isto é, de que a autorização nº.1302/2010 do **detentor Ceser Busnello (Processo 2010/20786)/agravado estava cancelada no SIMLAM** em atenção ao Parecer Jurídico nº.4846/CONJUR, bem como, no Sistema CEPROF a autorização ainda constava ativa e **vencida, o Diretor da DGFLORA em 20/03/2012, encaminha documento à GESFLORA- Sistema de Comercialização e Transporte de Produtos Florestais-GESFLORA**, para suspender imediatamente o CEPROF gerado pela AUTEF nº.1302/2010 vez que vencida (fl.121).

Deveras, não se discute que quando expedido o memorando nº. **59310/GESFLORA/COGEF/DGFLOR/2012**, em 06/02/2012 (fl.92), a AUTEF nº.1302/2010 já estava vencida vez que o prazo de validade era até 10/09/2011 (fl.43).



Ocorre que a referida AUTEF, conforme relatado no corpo deste voto, fora num primeiro momento suspensa por força de decisão liminar concedida na Justiça Federal e posteriormente, considerando que talvez o imóvel do agravado não se encontrava na área restritiva contemplada na ação judicial proposta perante Vara Federal, foi deliberado pelo seu desarquivamento e desbloqueio do CEPROF.

Logo, o debloqueio do CEPROF do agravado fora realizado com anuência da própria administração, que por expressivo lapso temporal demandou a tramitação do processo administrativo nº. **20786/2010**.

À propósito, consigno que na **notificação de nº.34409/GESFLORA/COGEF/DGFLOR/2012, que deu ciência ao agravado da suspensão do CEPROF 3791 (fl.123), consta que o mesmo foi cancelado, considerando o Memorando nº.59310/ GESFLORA/COGEF/DGFLOR/2012 e o Parecer Jurídico nº.4846/CONJUR/SEAD/2011.**

Ora, após o **Parecer Jurídico nº.4846/CONJUR/SEAD/2011, isto é, que opinou pelo arquivamento do processo administrativo do agravado**, foi expedido outro parecer do Procurador do Estado através do Ofício de nº.5082/2011(fl.60-62) onde pronunciou favoravelmente pelo desarquivamento do PMFS da Fazenda Agro Santa Fé II, e o prosseguimento do processo administrativo do agravado, **objeto da lide**.

Logo, me parece que a suspensão do CEPROF do agravado foi lastreada em decisões suplantadas posteriormente.

Consigno que não desconheço o §1º do art.16 da Instrução Normativa nº05 de 19/05/2011, que tem a seguinte dicção (fl.148):

A vigência da AUTEF será de 12 meses podendo ser prorrogada por mais 12 meses consecutivos, desde que devidamente justificada.

§1º- A requisição da prorrogação da AUTEF, deverá ser apresentada num período de 120 dias antes do vencimento da autorização.

A norma acima dispõe que, no caso de **prorrogação** da AUTEF, o interessado deverá requerer num período de 120 dias antes do vencimento.



Em que pese a referida norma, o fato é que o agravado, após a longa duração da tramitação do processo n.º.2010/0000020786 e antes de expirar a AUTEF n.º.1302/2010, requereu a sua revalidação, apesar de ser 1 (um) dia antes do vencimento da autorização.

Não obstante a esse fato, a arguição do recorrente acerca da não concessão da tutela antecipada é consubstanciada na tese argumentativa da impossibilidade de prorrogar a AUTEF n.º. 1302/2010, sem a comprovação da regularidade fundiária do imóvel. Em outras palavras, a falta de regularidade fundiária do imóvel é óbice para a prorrogação da AUTEF n.º.1302/2010.

Essa tese não é consistente, pois de acordo com os autos, depreende-se que fora expedida pela Secretaria do Meio Ambiente, **outra** AUTEF de n.º.2173/2012 com validade 08/08/2013 (fl.235) em nome do agravado, considerando não só o mesmo processo administrativo (n.º.2010/00000020786) da AUTEF-n.º.1302/2010, **mas o mesmo imóvel-Fazenda Agro Santa Fé II**, as mesmas coordenadas geográficas, a mesma área líquida autorizada.

Assim, tenho que a questão não é propriamente a ausência de regularidade fundiária do imóvel, pois, se assim o fosse não poderia ter sido expedida outra AUTEF, como foi no caso dos autos.

Destarte, pela fundamentação expendida tenho que resta demonstrada a verossimilhança das alegações.

Também o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação por parte do Agravado, encontra-se patente com a suspensão de seu CEPROF, haja vista que o agravado está impedido de exercer sua atividade predominantemente de comercialização de produto florestal, conforme se extrai do documento de fl. 103, já que o referido cadastramento é condição obrigatória para o acesso e a operacionalização do SISFLORA-PA no exercício das atividades de extração, coleta, beneficiamento, transformação, industrialização, comercialização, armazenamento ou consumo de produtos, subprodutos ou matéria-prima de qualquer formação florestal do Estado do Pará, conforme dispõe o art.2º, *caput* c/c com §1º do Decreto n.º 2.592/2006 (que Institui o Cadastro de Exploradores e Consumidores de



Produtos Florestais do Estado do Pará – CEPROF-PA e o Sistema de Comercialização e Transporte de Produtos Florestais do Estado do Pará – SISFLORA-PA e seus documentos operacionais, e dá outras providências), *in verbis*:

Art. 2º As pessoas físicas e jurídicas responsáveis por empreendimentos que extraíam, coletem, beneficiem, transformem, industrializem, comercializem, armazenem ou consumam produtos, subprodutos ou matéria-prima de qualquer formação florestal do Estado do Pará, inclusive de plantios e reflorestamentos, serão obrigadas a se registrar no Cadastro de Exploradores e Consumidores de Produtos Florestais do Estado do Pará – CEPROF-PA, nos termos das normas complementares editadas pela Secretaria Executiva de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente – SECTAM-PA.

§ 1º O cadastramento das pessoas físicas e jurídicas no CEPROF-PA é condição obrigatória para o acesso e a operacionalização do SISFLORA-PA no exercício das atividades descritas no “caput” deste artigo, no âmbito do Estado do Pará, não desobrigando o empreendedor do cumprimento da legislação ambiental e demais exigências legais.

Quanto à alegação de que resta caracterizado o *periculum in mora inverso*, vez que o agravado não terá como devolver as árvores que comercializou, possivelmente, ilicitamente, não resta demonstrado nos autos, **a uma porque** a Autorização para Exploração Ambiental- AUTEF nº.1302/2010 já prevê expressamente a quantidade de área líquida autorizada, cabendo a administração fiscalizar se a quantidade do produto liberada está contemplada na AUTEF e **a duas porque** entendo que não há qualquer impedimento que os fiscais da SEMA fiscalizem *in loco*, a quantidade e produtos explorados.

Aliás, na fl.227, consta a informação de que a equipe técnica responsável estava vistoriando o imóvel do agravado, mas, em razão do Parecer Jurídico nº.4846/CONJUR/SEAD/2011, resolveu aguardar os esclarecimentos de ordem judicial.

Logo, nada obsta a fiscalização do produto comercializado pelo agravado.

Nessa esteira, tenho que a tese argumentativa do recorrente, isto é, de não saber se realmente a madeira derrubada pertence ao real proprietário em razão de não possuir o CCIR, não subsiste já que o recorrente além de não contestar a greve no INCRA (fl.158), que **a princípio** é o órgão que expede o referido documento, foi expedida outra AUTEF em favor do agravado constando o mesmo imóvel e área limite a ser explorada.



E, caso exista alguma irregularidade na comercialização do produto explorado pelo agravado, deve o órgão responsável adotar as medidas legais cabíveis.

Por fim, esclareço que não se aplica ao caso concreto a vedação contida no art. 1º, §3º, da Lei nº 8.437/92 c/c art. 1º da Lei nº 9.494/97, pois esta é aplicada quando se trata de procedimento cautelar ou de quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, o que não se coaduna com a ação anulatória de ato administrativo a que se refere esta demanda.

Lei nº 8.437-92 - Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.
§ 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

Lei nº 9.494/97 - Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992.

Pelo exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento, para manter a decisão de primeiro grau que deferiu a tutela antecipada pelos fundamentos acima delineados.

É o voto.

Belém/PA, 29 de fevereiro de 2016.

Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**
Relatora